SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007060-29.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública** Réu: **ROBERTO ABRÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

ROBERTO ABRÃO foi denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 1020. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

Decido.

O acusado não foi ouvido em juízo. Na única oportunidade em que foi ouvido, na fase policial, o acusado admitiu que ingeriu bebida alcoólica antes de ser detido pela polícia.

O policial ouvido em juízo como testemunha confirmou que o acusado estava dirigindo o veículo referido na denúncia, e que admitiu ter ingerido bebida alcoólica.

O exame de dosagem alcoólica de fls. 08 confirma que o acusado tinha elevadíssima concentração de álcool no sangue, atingindo o limite necessário para a tipificação penal.

A alegação de que o acusado precisou dirigir o veículo porque sua acompanhante, Vera, passou mal enquanto dirigia - ainda que fosse crível, o que não é, tendo em vista que Vera é interessada no feito - não serve de excludente de ilicitude. Não está configurado o estado de necessidade, nem mesmo em tese.

Para a tipificação do delito, à época do fato, não havia necessidade de perigo de dano concretamente aferível.

Procede a acusação.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena no mínimo legal de 06 meses de detenção, 10 dias-multa e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 06 meses de prestação de serviços à comunidade.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu ROBERTO ABRÃO à pena de 06 meses de prestação de serviços à comunidade, 10 dias-multa e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA